



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	16327.002308/2003-06
<b>Recurso nº</b>	152.794 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex(s): 1999
<b>Acórdão nº</b>	103-23.284
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	PONTUAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>Recorrida</b>	10ª Turma/DRJ-São Paulo/SP-I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

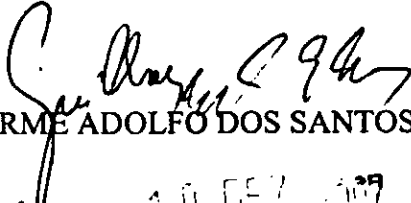
Ementa: **CONCOMITÂNCIA** – conforme já estipulado na Súmula 1ºCC nº 1, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTUAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL),,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, NÃO CONHECER das razões do recurso em função da concomitância da matéria na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente



  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES  
Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



## Relatório

### DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a declaração de compensação, a qual foi homologada parcialmente conforme despacho decisório de fls. 72 a 79. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 83 a 92.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação de Crédito no valor atualizado até julho de 2003 de R\$ 2.205.606,48 (fls. 1), com pagamentos efetuados nos meses de março/1997, fevereiro, maio a agosto, e novembro de 1998 (fls. 2), a título de Imposto de Renda mensal, código 2319.*

*Em despacho decisório de 20/05/2004 (fls. 72/79), a compensação foi parcialmente homologada, nos seguintes termos:*

*"Análise detalhada dos elementos carreados ao processo levam-nos à conclusão de que os pagamentos efetuados até o dia 03/07/1998 não são passíveis de restituição, porque quando o sujeito passivo formalizou o pedido (28/07/2003), o seu direito de pleitear a restituição dos eventuais valores pagos a maior já havia sido atingido pela decadência em relação aos recolhimentos efetuados até o dia 28 de julho de 1998, uma vez que tendo protocolado o pedido em 28 de julho de 2003 não mais poderia incluir no pleito valores recolhidos há mais de cinco anos anteriores a essa data.*

*(...)*

*Assim fica demonstrado que os recolhimentos efetuados em agosto de 1998 e novembro de 1998, referentes aos meses de julho e outubro/1998 são indevidos, sendo possível sua restituição ao sujeito passivo e conseqüente aproveitamento por compensação com outros débitos.*

*(...)*

*Pelo DEFERIMENTO PARCIAL da COMPENSAÇÃO, pleiteada no presente feito e, conseqüentemente, a HOMOLOGAÇÃO dela, nos termos da legislação vigente, até o limite do crédito em favor da contribuinte à suportá-la, aqui apurado, RECONHECENDO O DIREITO CREDITÓRIO EM FAVOR DE "PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL", NO VALOR DE R\$ 923.140,88 ..."*

*A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 16/07/2004 (fls. 83/92), acompanhada dos documentos de fls. 93/95, alegando em síntese o seguinte:*

*Atualmente é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que o Imposto de Renda, tanto na modalidade pessoa física quanto na jurídica, é espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação.*

*Desse modo, a decadência só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento ( art. 150, § 4º e 173, I, do CTN).*

*Requer o deferimento total da compensação, reconhecendo-se totalmente o valor creditório pedido (R\$ 2.205.606,48).*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A decisão recorrida (fls. 100 a 104) negou provimento à defesa sob os mesmos fundamentos do despacho decisório. E, de igual sorte, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 109 a 111, no qual, em síntese, reitera as razões trazidas na manifestação de inconformidade, mas ainda informa:

*...que visando ter assegurado o seu direito à restituição/compensação relativamente aos recolhimentos efetuados a maior, esta Liquidanda, por intermédio de seu advogado, aforou ação, em trâmite na 14ª Vara da Justiça Federal, processo nº 2005.61.00.011510-0, cujos autos encontram concluso (sic) para sentença desde 17/03/2006.*

Às fls. 128 a 151, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da referida ação judicial – um mandado de segurança. Abaixo transcrevo o dispositivo da decisão:

*...DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade impetrada acolha a compensação do IRPJ pago indevidamente pela parte-impetrante, apenas com exações vencidas ou vincendas arrecadadas pela Receita Federal (sejam ou não destinados à Seguridade Social), observando-se que o indébito deverá ser anterior à parcela da exação compensada, respeitada, também a data da distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, § 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/05.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

O único ponto em litígio diz respeito ao marco inicial da prescrição do direito de o particular repetir o que pagou a maior ou indevidamente.

A autoridade local não homologou a compensação por ter considerado em parte prescrito o direito de repetir e, com os mesmos fundamentos, a autoridade julgadora proferiu sua decisão.

A Administração milita pela tese de que o termo inicial se dá na data do pagamento; enquanto o particular defende a posição de que a prescrição quinquenal só se inicia após a homologação do IRPJ.

Nada obstante, entre a data da manifestação de inconformidade (realizada em 2004) e a decisão da Delegacia de Julgamento (prolatada em 2006), foi impetrado mandado de segurança (em 2005) com o fito de garantir o direito de o interessado restituir/compensar valores pagos indevidamente a título de IRPJ segundo o entendimento do interessado.

Pela seqüência dos atos processuais, contata-se que a Delegacia de Julgamento não teve conhecimento desse fato antes de decidir, pois, do contrário, teria provavelmente declarado a definitividade da discussão na esfera administrativa.

A concomitância entre o processo administrativo e judicial é assunto já pacificado neste Conselho. Assim dispõe a Súmula nº 1:

*Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Como não há matéria distinta no presente feito em relação ao objeto do mandado de segurança, não conheço das razões do recurso e voto por declarar definitiva a presente lide administrativa.

O processo deve ser devolvido à autoridade local para promover a cobrança do crédito tributário cuja compensação não se homologou, se em algum momento não mais houver decisão judicial que ampare o direito do particular; e para, eventualmente, proferir novo despacho não homologatório sob novos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES 